ONDE O RIO É A RUA, O ACESSO À JUSTIÇA PRECISA NAVEGAR: vulnerabilidade territorial e mulheres escalpeladas na Amazônia

Maria Luiza Bortoloto Morata[22]

"Esse rio é
minha rua
Minha e tua,
mururé
Piso no peito da
lua
Deito no chão da
maré"
(Ruy Barata)

RESUMO

O escalpelamento decorrente de acidentes com eixos e partes móveis de motores de embarcações constitui fenômeno concentrado na região amazônica e recai, de forma acentuadamente assimétrica, sobre mulheres e meninas ribeirinhas. O artigo examina esse incidente a partir de três eixos articulados, mediante revisão bibliográfica e relato de prática desenvolvida pela Defensoria Pública no Estado do Amapá. Inicialmente, descreve-se o escalpelamento enquanto fenômeno recorrente em um território no qual o rio desempenha simultaneamente a função de via de acesso a direitos e de fonte de risco corporal. Demonstra-se, em seguida, que a incidência do dano sobre mulheres ribeirinhas decorre da intersecção entre território, cultura, classe e gênero, configurando vulnerabilidade agravada, atravessada pelo racismo ambiental e

22 Defensora Pública do Estado do Amapá. Especialista em Direito Penal, Criminologia e Processo Penal. Graduada em Direito pela Universidade Mackenzie (2020). Membra da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE). Membra do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente do Amapá. marialbmorata@defensoria.ap.def.br.

reveladora de verdadeiro impacto desproporcional. Por fim, sustenta que a superação desse quadro exige um modelo de acesso à justiça territorializado e culturalmente situado, apto a alcançar sujeitos cuja principal barreira não é apenas econômica, mas territorial, informacional e cultural. Conclui-se que a Defensoria Pública dispõe de vocação institucional para conduzir essa reconfiguração, mediante educação em direitos itinerante, articulação extrajudicial, tutela coletiva e atuação individual qualificada, construídas dialogicamente com as comunidades atingidas.

Palavras-chave: Escalpelamento. Mulheres ribeirinhas. Vulnerabilidade territorial. Acesso à justiça. Defensoria Pública.

ABSTRACT

Scalping resulting from accidents involving the shafts and moving parts of boat engines is a phenomenon concentrated in the Amazon region and falls, in a markedly asymmetrical manner, upon riverine women and girls. This article examines this incident along three interconnected axes, through bibliographic review and an account of a practice developed by the Public Defender's Office in the State of Amapá. It first describes scalping as a recurrent phenomenon in a territory in which the river simultaneously performs the function of a pathway to rights and a source of bodily risk. It then demonstrates that the incidence of harm upon riverine women arises from the intersection of territory, culture, class and gender, constituting aggravated vulnerability, permeated by environmental racism and revealing a genuine disparate impact. Finally, it argues that overcoming this situation requires a model of access to justice that is territorialized and culturally situated, capable of reaching subjects whose main barrier is not merely economic, but territorial, informational and cultural. It concludes that the Public Defender's Office has the institutional vocation to lead this reconfiguration, through itinerant legal education, extrajudicial articulation, collective protection and qualified individual action, built dialogically with the affected communities.

Keywords: Scalping. Riverine women. Territorial vulnerability. Access to justice. Public Defender's Office.

1 INTRODUÇÃO

Há fenômenos que somente se tornam inteligíveis quando examinados a partir do território em que se produzem. O escalpelamento - arrancamento brusco, parcial ou total, do couro cabeludo, frequentemente acompanhado da avulsão de orelhas, pálpebras e porções da face - é um deles.

Trata-se de acidente que praticamente inexiste nas demais regiões do país, mas que, na Amazônia, integra há décadas o repertório de riscos cotidianos de comunidades cuja mobilidade e acesso aos serviços públicos dependem do navegar dos rios.

A recorrência do dano, contudo, não deriva de mera "fatalidade" pontual. Resulta de uma equação que soma diversos contextos de vulnerabilidade: embarcações de pequeno porte construídas artesanalmente, cujo eixo de transmissão atravessa o interior do barco e gira em alta rotação sem qualquer anteparo; rios que cumprem, na Região Norte, a função que as estradas exercem no restante do território nacional; uma malha de fiscalização estatal ineficiente; a assimetria informacional que atinge as comunidades ribeirinhas acerca de métodos de prevenção; e a necessidade do transporte fluvial como meio de locomoção para o acesso de tais comunidades a elementos básicos ao exercício de sua dignidade.

Nesse quadro, ainda deve ser considerado outro ponto de inflexão: parte majoritária das vítimas é composta por mulheres e meninas. O cabelo comprido, elemento físico e de identidade que converte o transporte precário em instrumento de mutilação, é atributo culturalmente associado à feminilidade, mormente nas comunidades ribeirinhas amazônicas. O risco, portanto, não se distribui de modo neutro entre os usuários do rio.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe-se a examinar o escalpelamento a partir de três eixos articulados, que se sucedem em relação de causa e consequência. Inicialmente, o fenômeno é analisado enquanto expressão territorial específica do Norte do Brasil, no qual o rio desempenha, simultaneamente, a função de "via de vida" e de "via de risco" para as comunidades ribeirinhas locais e, mais especificamente, para as mulheres e as meninas integrantes de

tais grupos. A abordagem aqui proposta vale-se de opção teórica específica: o território é elemento constitutivo do fenômeno, e não simples cenário em que ele ocorre. Assim, optou-se por trazer a lume a contribuição de Milton Santos (1977), para quem não há sociedade "aespacial", pois "*o espaço, ele mesmo, é social*" (p. 81). Ainda, recorreu-se à formulação de Antônio Bispo dos Santos (2025), pensador quilombola, para quem o território não se confunde com o espaço físico da terra. O que se visa é demonstrar que o território, enquanto elemento qualificador, deve integrar o juízo sobre a vulnerabilidade do sujeito de direitos.

Em seguida, elucida-se que há incidência desproporcional do dano sobre mulheres ribeirinhas, fator que caracteriza hipótese de vulnerabilidade agravada, decorrente da intersecção de marcadores de gênero, classe, pertencimento a comunidade tradicional e isolamento geográfico. Tais circunstâncias, portanto, são concorrentes e complementares no agravamento da falta de acesso à justiça das vítimas.

Por fim, o que se sustenta é que, na medida em que a barreira que separa essas mulheres da prevenção de acidentes e efetiva proteção de direitos passa, substancialmente, por questões de ordem territorial, informacional e cultural, a correta atenção a esse quadro reclama um *modelo de acesso à justiça territorializado e culturalmente situado*, que exige, mormente da Defensoria Pública enquanto instituição vocacionada à defesa dos vulneráveis, respostas institucionais dialogicamente construídas.

2 O ESCALPELAMENTO COMO EXPRESSÃO DE UM TERRITÓRIO IGNORADO: O RIO COMO "VIA DE VIDA" E "VIA DE RISCO" NO NORTE DO BRASIL

2.1 CARACTERIZAÇÃO DO FENÔMENO E SUA DIMENSÃO EMPÍRICA E JURÍDICO-NORMATIVA

O escalpelamento é incidente que ocorre, tipicamente, na região da Amazônia brasileira, ante a necessidade do uso de embarcações de pequeno porte tanto na pesca artesanal como no

transporte local de passageiros, atividades que ocorrem, majoritariamente, pelos rios que cruzam a região.

A embarcação de pequeno porte utilizada é, em larga medida, produto de construção artesanal, fruto de saber técnico transmitido localmente ao longo de gerações. Nessas embarcações, popularmente denominadas “catraias”, o eixo que transmite a força do motor à hélice atravessa o interior do barco e permanece exposto, girando em rotação elevada. Assim, se cabelos, cordões ou vestimentas entrarem em contato com o eixo, pode ocorrer a sua remoção de forma brusca, dada a alta velocidade da rotação do eixo e a força do motor. No escalpelamento, o que ocorre é a retirada abrupta e violenta do couro cabeludo e, eventualmente, de porções da face, a partir do enganchamento do cabelo ao eixo exposto.

A recuperação demanda cirurgias reparadoras sucessivas, reabilitação física, acompanhamento psicológico e assistência social prolongada.

No entanto, embora a dimensão empírica do fenômeno seja conhecida, ainda é amplamente subnotificada. Levantamento realizado no âmbito do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), instituído pelo Decreto n. 10.784/2021, identificou mais de 500 acidentes ocorridos entre 1967 e 2022, sendo Pará, Amapá e Amazonas os estados que apresentaram maior número de registros (BRASIL, 2022).

Não obstante, os números apresentados por institutos estatais divergem de levantamentos realizados por órgãos não governamentais, a revelar a subnotificação das ocorrências e uma ausência de confiabilidade dos dados oficiais. Segundo a ONG “Mulheres Guerreiras Vítimas de Escalpelamento da Amazônia” (MGVEA), o total de vítimas somava 1.432 em 2023, estimando ter-se alcançado o patamar de 1.449 pessoas vitimadas até 2024 - numerário muito acima dos 500 casos apurados pelo GTI.

Os dados oficiais apresentados, portanto, não traduzem a extensão real do problema. Nota-se que há evidente subnotificação dos casos de escalpelamento na região, de modo que muitos acidentes não são registrados como tal e, portanto, não integram a base de dados oficial para fins de contabilização e análise de políticas públicas. Além disso, inexiste um protocolo de notificação

obrigatória ou para coleta de dados específica, o que prejudica sobremaneira um levantamento que aponte a sua real dimensão.

Forçoso concluir, nesse contexto, que a subnotificação não é falha episódica de coleta; é consequência estrutural de um modelo que ignora as múltiplas vulnerabilidades em expressão nas comunidades locais, e que invisibiliza uma violência com imbricações de gênero, classe, território e ausência informacional.

No que diz respeito à resposta normativa ao fenômeno, o marco legislativo que primeiro tratou da questão foi a Lei n. 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. O diploma foi alterado pela Lei n. 11.970, de 6 de julho de 2009, a partir da qual se tornou obrigatório o uso de proteção no motor, no eixo e nas partes móveis das embarcações, com o propósito de resguardar passageiros e tripulantes do risco de escalpelamento. Importa salientar que referida normativa foi fruto de ampla luta travada por representantes de movimentos sociais de mulheres vítimas de escalpelamento na Amazônia, que se organizaram para obter, minimamente, a proteção formal de uma lei.

Complementa esse espectro normativo a Lei n. 12.199, de 14 de janeiro de 2010, que instituiu o "Dia Nacional de Combate e Prevenção ao Escalpelamento", celebrado anualmente em 28 de agosto. A norma cumpre função simbólica, mas importante, ao conferir ao fenômeno estatuto de questão pública nacional.

Mais recentemente, a Lei n. 15.127, de 28 de abril de 2025, instituiu a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento. O diploma reconhece expressamente a dimensão existencial do dano, afirmando a perda capilar como fator de sofrimento psíquico, comprometimento da autoestima e dificuldade de reinserção social, e assume, como resposta estatal, medida voltada não à prevenção do acidente, mas à mitigação de suas consequências identitárias.

O que se depreende desse cenário é que, embora haja arcabouço normativo vigente e eventuais levantamentos de dados sobre número de vítimas, estes se mostram completamente insuficientes à aferição do dano e à proteção de direitos das vítimas do escalpelamento. O fenômeno segue ocorrendo com frequência,

afetando as comunidades ribeirinhas e suas mulheres; a superação desse quadro passa pela necessidade de mudarmos as lentes pelas quais olhamos esse problema, para enxergá-lo a partir da territorialidade amazônica.

2.2 A DUPLA FUNÇÃO DO RIO: "VIA DE VIDA" E "VIA DE RISCO"

No Norte, *a rua é o rio*. Assim, nas comunidades ribeirinhas, o deslocamento fluvial não constitui alternativa entre modais disponíveis - é esta a única via de acesso à escola, ao posto de saúde, ao mercado, ao órgão público, ao Fórum. O rio, portanto, é o pressuposto material da fruição de todo o catálogo de direitos fundamentais e sociais elencados no ordenamento jurídico.

Ocorre que o mesmo rio que permite o acesso também é fonte de risco. Diferentemente do que se verifica na mobilidade urbana, em que o deslocamento é, em regra, neutro em relação à integridade corporal do usuário, no contexto ribeirinho o trajeto constitui, ele próprio, um evento de exposição a risco físico grave. Opera-se, assim, uma *inversão da lógica ordinária de acesso,* pela qual o meio que deveria conduzir a pessoa até os serviços essenciais é o mesmo que pode mutilá-la antes que os alcance. E essa dupla função — "via de vida" e "via de risco" — é o traço distintivo do território amazônico, o que exige a qualificação do conceito de vulnerabilidade quando afeto às comunidades tradicionais do Norte.

Adotando-se o conceito de *vulnerabilidade* trabalhado por Azevedo (2021), esta se expressa como uma condição de predisposição a risco ou susceptibilidade, experimentada por um sujeito, grupo ou comunidade que, em razão de determinantes sociais, econômicas, ambientais ou informacionais, favorece situações concretas de violação de direitos humanos, ofendendo a existência digna.

O que se extrai dessa concepção é que a *vulnerabilidade* resta caracterizada a partir da presença de uma *situação de risco*, decorrente de estado de susceptibilidade que pesa sobre um indivíduo ou grupo, a partir de suas relações entre si ou com o ambiente, e pela qual se favorece uma efetiva ou potencial *violação de direitos*.

Assim, tendo em conta que o próprio conceito de vulnerabilidade revela-se *dinâmico*, *relacional* e *historicamente situado,* a sua acepção no contexto do Norte brasileiro deve conjugar elementos próprios do contexto local. Isso significa que, na Amazônia, não se está diante de uma vulnerabilidade genérica, mas de uma *vulnerabilidade territorial e culturalmente situada*, cujos contornos somente se revelam quando, para fins de avaliar o sujeito jurídico em questão, deve-se examinar o território em que os sujeitos vivem como elemento-chave.

2.3 VULNERABILIDADE TERRITORIAL E CULTURALMENTE SITUADA: O TERRITÓRIO COMO ELEMENTO DE IDENTIDADE, DE CULTURA E DE RISCO

Milton Santos (1977) sustenta que o espaço não pode ser tomado como tela de fundo inerte e neutra sobre a qual a vida social se desenrola. Ao contrário, a casa, o lugar de trabalho, os pontos de encontro e os caminhos que os unem se expressam na atividade humana e reverberam na prática social. Daí que as diferenças entre locais não sejam acidentais, mas resultado do modo como cada território se organiza, o que explica a interação entre meio e cultura. Aplicada a premissa ao caso em exame, o uso das "catraias" e os acidentes de escalpelamento constituem expressão de uma economia e vivência ribeirinha de subsistência, na qual se combinam escassez de recursos, saber técnico local e ausência histórica de política pública de acesso e segurança.

O que se afirma, portanto, é que o território, dada a sua invisibilidade jurídica, é, em si mesmo, elemento que expressa situação de risco. Tal circunstância define quais bens e serviços são acessíveis, a que custo corporal, com que frequência e mediante qual exposição; determina onde a presença estatal se faz efetiva e onde permanece nominal; e condiciona a circulação da informação sobre direitos. Um mesmo comando normativo, incidente sobre territórios distintos, produz graus distintos de proteção.

Na Amazônia brasileira, o território não pode ser pensado apenas como elemento geográfico. Antônio Bispo dos Santos (2025), pensador quilombola, adverte que "o povo confunde o território com o espaço físico da terra demarcada". De fato, para os povos

tradicionais, território não é o lugar onde se mora, mas o lugar que se é: trata-se de dimensão constitutiva da identidade coletiva, e não mero espaço fisicamente delimitado (SANTOS, A.B., 2025).

Tais caracteres foram expressos quando da edição do Decreto nº 6.040/07 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais), que qualifica juridicamente os territórios tradicionais como "os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária [...]".

Reconhecer isso significa admitir que o território integra o juízo jurídico sobre vulnerabilidade, e não apenas o seu contexto fático, e, nessa medida, deve ser devidamente considerado quando pensada a efetividade do acesso à justiça e a devida fruição de direitos. E é por essa razão que qualquer elaboração jurídica que desconsidere o território como fator de vulnerabilização é *limitada*.

Nesse contexto, importa ainda trazer ao debate o conceito de *racismo ambiental*, enquanto fenômeno que ratifica a percepção de uma vulnerabilidade territorializada. Trata-se de elaboração teórica que explicita a distribuição injusta dos riscos socioambientais e que, por conseguinte, agrava desigualdades estruturais e aprofunda violações de direitos (AZEVEDO; MORATA, 2026).

Segundo a Resolução nº 511/2025 do CONAMA, o racismo ambiental pode ser considerado a

> [...] discriminação institucionalizada envolvendo políticas, impactos ou diretrizes ambientais e climáticas que afetam ou prejudicam, por ação ou por omissão, indivíduos, grupos ou comunidades de forma diferenciada com base em raça ou cor, pessoas de ascendência africana e asiática, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, ciganos, refugiados, migrantes, apátridas e outros grupos raciais e etnicamente marginalizados.

Habitualmente empregada para descrever a exposição diferenciada de grupos racializados aos riscos ambientais e climáticos, a teoria aplica-se com igual pertinência ao caso em exame. Com efeito, a ausência do Estado na regularização e fiscalização de embarcações na região, bem como a distância das comunidades ribeirinhas em relação aos serviços públicos e a

limitação dos meios de acessá-los recaem, de forma agravada, sobre a população ribeirinha de baixa renda, desconsiderando-se a necessidade de um saber pensado a partir do território para promoção de seus direitos. Incorre-se, assim, em verdadeira "discriminação institucionalizada" - para usar dos termos empregados pela Resolução do CONAMA - em face dessas comunidades da Amazônia brasileira.

Ao se analisar o escalpelamento a partir da perspectiva de injustiça socioambiental, nota-se que, de fato, enquanto ocorrência em regra limitada à região amazônica, é expressão de um problema que envolve negligência de Estado quanto ao território e à cultura do Norte, implicando pensá-lo, portanto, a partir dessa *vulnerabilidade territorial*.

Em pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz (2013) acerca do fenômeno no Estado do Amapá, consignou-se:

> É importante destacar que este tipo de acidente não ocorre de forma homogênea na sociedade amapaense. Em geral, ocorre principalmente entre as camadas mais pobres da sociedade, em especial, habitantes de comunidades ribeirinhas mais precárias, que dependem do transporte fluvial de baixo custo para se locomover pelas grandes distâncias entre suas localidades e a capital ou os centros urbanos mais equipados, com serviços e condições de atendimento mais adequadas.

Observado o marco teórico adotado, percebe-se que o *território* delineia situação de risco que induz ou agrava violação de direitos humanos, seja de maneira real ou potencial, jurídica ou material, impactando os integrantes das comunidades ribeirinhas ante a ausência de serviços públicos e pela desconsideração dos seus modos de vida, saberes e das formas próprias de organização social da comunidade tradicional. Tais circunstâncias redundam precisamente em assimetria de poder e afetação do exercício efetivo da cidadania.

Lira e Chaves (2016) sustentam que, desde o período colonial até os dias atuais, o espaço amazônico é tratado sem se considerar as formas de vida e os saberes historicamente construídos, revelando desrespeito pelos mosaicos socioculturais que dão vida à região. O escalpelamento é também expressão desse padrão, e, como

exposto, revela a materialização das múltiplas interseccionalidades que afetam suas vítimas: uma vulnerabilidade territorializada, culturalmente situada, imbricada ao racismo ambiental e, ainda, qualificada por marcadores de gênero.

2.4 VULNERABILIDADE AGRAVADA: O ESCALPELAMENTO ENQUANTO INJUSTIÇA DE GÊNERO

Quando se está tratando do escalpelamento como objeto de pesquisa, outros agentes de susceptibilidade também devem ser considerados para qualificar esse conceito. Para além do elemento *território* expressar um fator de risco para caracterização de *vulnerabilidade* no Norte brasileiro, é preciso também olhar atento para o *gênero* enquanto elemento estruturante dessa classificação.

De fato, os dados disponíveis não autorizam tratar a incidência do escalpelamento como fenômeno distribuído igualmente entre todos os usuários do transporte fluvial. Segundo levantamento da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, 93% dos casos registrados na região amazônica têm mulheres e meninas como vítimas (BRASIL, 2025); esse percentual alcança 98% em algumas pesquisas (FAPESPA, 2023).

A explicação do fenômeno, portanto, também passa pelo marcador de gênero. O uso de cabelos longos, especialmente nas comunidades ribeirinhas amazônicas, constitui elemento cultural associado à feminilidade, além de, por vezes, atuar como expressão religiosa (FAPESPA, 2023), e é o caractere que converte a proximidade do eixo desprotegido em mutilação.

Somado a isso, tem-se que a autonomia de deslocamento das mulheres e meninas ribeirinhas é frequentemente condicionada por limitações derivadas de suas atribuições de cuidado e por seu menor controle sobre o transporte local, que em regra é exercido pelos homens, denominados de “catraieiros”.

Ou seja: o mesmo rio, a mesma embarcação e o mesmo motor podem induzir o agravamento do risco conforme o gênero de quem os utiliza, a permitir a conclusão de que a *geografia de risco amazônica* também passa por uma noção de *vulnerabilidade agravada pelo gênero*. O risco não é distribuído de modo uniforme entre seus habitantes; ele é concentrado sobre corpos femininos.

A ratificar a importância do gênero enquanto elemento qualificador da *vulnerabilidade* dessas mulheres, verifica-se que o caso das ribeirinhas vítimas de escalpelamento no Amapá integra o Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, elaborado no âmbito da Fundação Oswaldo Cruz (2013), pelo qual se avalia como as imbricações de injustiça socioambiental, território e gênero confluem para o trágico resultado do escalpelamento.

Assim, aplicado o marco teórico ao caso em exame, verifica-se que a mulher ribeirinha vítima de escalpelamento não ostenta uma, mas *diversas* vulnerabilidades simultâneas e mutuamente reforçadas: de *gênero*, pela incidência desproporcional do dano sobre corpos femininos, associada à menor autonomia de deslocamento em contextos rurais e ribeirinhos, historicamente condicionada por responsabilidades domésticas e de cuidado; *econômica*, pela impossibilidade de custear tratamento, próteses capilares, deslocamentos sucessivos aos centros de referência e mesmo defesa técnica; *territorial*, pelo isolamento geográfico que separa a comunidade dos serviços de saúde, assistência social e instituições da Justiça; *informacional*, pelo déficit de circulação de informação sobre direitos disponíveis e meios de prevenção nesses locais; *sociocultural*, pelo pertencimento a comunidade tradicional cujos modos de vida, linguagem e cosmovisão não são adequadamente considerados no desenho das normas e políticas públicas; e *existencial*, decorrente da própria vitimização pelo dano que produz mutilação, expondo a vítima a estigma permanente.

A intersecção desses marcadores autoriza falar em *vulnerabilidade agravada* ou *hipervulnerabilidade*. Não se trata de mero somatório aritmético de estados de susceptibilidade; a intersecção produz efeito qualitativamente distinto, pois cada marcador potencializa os demais, de modo que a barreira resultante é superior à que decorreria de cada um isoladamente considerado. A pobreza dificulta o deslocamento; o isolamento agrava o déficit informacional; o déficit informacional impede o acionamento dos serviços; a mutilação restringe a circulação social e a inserção produtiva, agravando a pobreza - um ciclo, portanto, que se retroalimenta.

3 POR UM ACESSO À JUSTIÇA TERRITORIALIZADO E CULTURALMENTE SITUADO

O acesso à justiça vai muito além do acesso aos órgãos do Judiciário. Como bem ensina Kazuo Watanabe (2019), deve-se atualizar o conceito, e vê-lo a partir do *acesso à ordem jurídica justo*, o que requer uma análise que passe "não apenas [por] um programa de reforma como também [por] um método de pensamento" (p. 3).

Isto porque o direito de acesso à justiça, formalmente previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual expressa que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", não alcança de forma equivalente todos que a ele fazem jus. Enquanto a expressão legal do acesso à justiça se apresenta como "igual para todos", é fato que, materialmente, referido direito não é exercido de maneira equânime.

Tal problemática já foi de há muito anunciada e, desde então, vem sendo enfrentada pela academia. Nesse contexto, pode dar-se por marco inicial o Projeto Florença (*Florence Access-to-Justice Project*), desenvolvido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), o qual propôs deslocar o exame do acesso à justiça do plano da proclamação normativa para o da verificação empírica.

Segundo o levantamento produzido pelos estudiosos na ocasião, o efetivo acesso à justiça padecia de barreiras, cuja superação foi organizada seguindo a lógica de *ondas renovatórias do acesso à justiça*. Uma vez transpostas, o cidadão encontraria, assim, a materialização de seu direito. São elas a assistência jurídica aos hipossuficientes, a representação dos interesses difusos e coletivos e, por fim, um conjunto mais amplo de reformas institucionais e procedimentais destinadas a tornar a tutela efetivamente acessível, designando *meios "alternativos" (ou adequados) de solução de conflitos.* Em suma, obstáculos econômicos, sociais e organizacionais.

Não obstante, o que se verificou posteriormente é que, a um, referida pesquisa, ao deixar de contemplar muitas realidades jurídicas - e, dentre elas, o próprio Brasil - não considerou diversas outras barreiras, sejam gerais, regionais ou locais, que podem influir na materialização do acesso à justiça; e, a dois, as ondas *seguiram*

vindo, com outras construções e novas percepções de barreiras que obstaculizam tal direito conforme a sociedade se desenvolve.

Em função disso, um novo estudo exigiu ser conduzido. Assim, a partir de 2019, foi instituído o *Global Access to Justice Project*, o qual "pretende realizar uma nova pesquisa mundial, com escopo teórico e geográfico mais amplo, mapeando e estudando o atual estágio de desenvolvimento do movimento global de acesso à justiça na África, Ásia, Oriente Médio, América, Europa e Oceania" (PATERSON *et al.*, 2019).

Com o desenvolvimento dessa pesquisa atualizada, passou-se então a designar as quarta, quinta, sexta e sétima ondas renovatórias do acesso à justiça, sendo elas: a formação ética e social dos operadores do Direito (atribuída ao autor Kim Economides); a internacionalização dos direitos humanos; a tecnologia e o mundo digital aplicados ao Direito; e, por fim, a superação da discriminação de gênero e do racismo.

Não obstante a atualização do tema, é certo que novas ondas (ou o aprofundamento das já identificadas) poderão sobrevir. E não apenas podem, como devem; afinal, somente pela identificação e reconhecimento dos obstáculos é que se permite a sua superação e, portanto, a ampliação da eficácia do direito.

Com isso, pensar o território e sua cultura também como barreiras ao efetivo acesso à justiça se faz necessário, para que se possa, assim, buscar respostas no sentido da consecução desse direito por aqueles indivíduos e grupos vulnerabilizados ante tais elementos de susceptibilidade.

Nesse contexto, a análise desenvolvida ao longo deste artigo conduz a uma conclusão lógica: ignorar o território como elemento qualificador da vulnerabilidade, especialmente em relação a comunidades ribeirinhas amazônicas, é agravar a obstaculização da defesa eficaz de seus direitos, constituindo mais uma barreira relevante ao acesso à justiça.

É dizer: *o acesso a uma ordem jurídica justa pressupõe um acesso à justiça territorializado e culturalmente situado.*

Como expressa Watanabe (2019, p. 4), "Não se organiza uma Justiça para uma sociedade abstrata, e sim para um país de determinadas características sociais, políticas, econômicas e culturais".

O diagnóstico encontra respaldo também em Milton Santos. Ao tratar das relações entre as normas e o território, o autor assevera que "Normas gerais são diversamente eficazes, segundo os lugares" (SANTOS, M., 2006, p. 153). Transpondo para o objeto deste artigo, sustenta-se que, embora o direito de acesso à justiça encontre guarida formal no texto da Constituição, como alhures exposto, sua eficácia prática exige considerar as regionalidades e exigências próprias do território. O problema, portanto, não é só de existência normativa, mas de efetividade, e a variável que se propõe considerar para um acesso à justiça eficaz é justamente o território como um elemento qualificador.

Como bem pontuam Silva *et al.* (2025, p. 10), há

> urgência de repensar o acesso à justiça não como padronização, mas como política territorializada, intercultural e profunda, capaz de dialogar com a Amazônia real, aquela que vive, trabalha, rema, coleta e resiste nas margens dos rios, nos limites da floresta e nos corredores da fronteira.

Sobre o objeto do trabalho em questão, restou demonstrado que, enquanto o marcador de gênero importa para aferir sobre quem o dano do escalpelamento recai, o território influi de maneira determinante na possibilidade de ele ser ou não evitado e, uma vez ocorrido, como tais mulheres serão amparadas pelo sistema jurídico.

A ausência de um acesso à justiça territorializado e culturalmente situado implica na inexistência de métodos que pensem, a partir da realidade amazônica, meios de prevenção e de reparação efetivos às vítimas do escalpelamento. O acesso à ordem jurídica somente será justa quando alcançarmos a margem - dos rios, da sociedade.

4 DEFENSORIA PÚBLICA, PREVENÇÃO AO ESCALPELAMENTO E A PROMOÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DO TERRITÓRIO: RESPOSTAS INSTITUCIONAIS POSSÍVEIS

4.1 UMA EXPERIÊNCIA AMAPAENSE: CONSTRUÇÕES DIALÓGICAS ENTRE DEFENSORIA PÚBLICA E MULHERES VÍTIMAS DE ESCALPELAMENTO

A atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá na promoção e defesa de direitos das mulheres escalpeladas percorre a sua própria história institucional. Afinal, no contexto amazônico, Amapá e Pará são os Estados em que os maiores números de acidentes são registrados (FAPESPA, 2023), o que, consequentemente, gera demandas das mais várias ordens a serem atendidas pela instituição.

Mas, se "*a justiça é obra coletiva*" (NALINI *apud* WATANABE, 2019, p. 112), a construção de soluções de prevenção ou reparação ao escalpelamento não passa apenas pela atuação da Defensoria no espectro individual. É preciso que essa obra seja, então, construída coletivamente.

A inauguração dessa *obra coletiva* veio a partir da atuação conjunta da Defensoria Pública do Estado do Amapá e da ONG "Mulheres Guerreiras Vítimas de Escalpelamento da Amazônia" (MGVEA), coletivo de mulheres que se reuniram para tirar da invisibilidade um fenômeno ignorado até mesmo por quem vive na Região Norte do Brasil.

Inicialmente, efetuou-se reunião entre a instituição e a organização não governamental, na qual foram expostas as diversas demandas que permeiam a vivência dessas mulheres: ausência de amparo pelo Estado nas áreas da saúde, física ou mental; negativa de benefícios assistenciais àquelas que, devido às sequelas do escalpelamento, não conseguem se reinserir no mercado de trabalho; hipossuficiência econômica consequente, que impede a adequada subsistência e o acesso a meios próprios para cuidados dos danos derivados, como perucas, toucas e outras formas de evitar exposição da pele enxertada na cabeça; dentre outros. E, para além, foi debatida questão que continuamente preocupa as integrantes da ONG: como podemos não só *reparar* as vítimas, mas efetivamente *evitar* que tais acidentes sigam ocorrendo?

A partir de tal reunião, ocorrida em junho de 2026, foram então elaboradas algumas diretrizes de atendimento a tais necessidades, construídas dialogicamente entre a Defensoria Pública e as representantes da organização de mulheres.

Em uma etapa inicial, restou estabelecido que era premente usar do tempo a favor da causa. Isto porque, nos termos da Lei nº 12.199/2010, o "Dia Nacional de Combate e Prevenção ao

Escalpelamento", celebrado anualmente no dia 28 de agosto, se avizinhava, expressando uma grande janela de oportunidade para trabalhar o maior anseio do coletivo - a *prevenção* de novos acidentes.

Assim, em atenção à função institucional da Defensoria Pública de promover a educação em direitos (art. 4º, III, da Lei Complementar nº 80/94) e à importância das experiências e dos relatos das mulheres vítimas de escalpelamento, firmou-se colaboração para a realização de evento na data designada, com a finalidade de visibilizar as pautas das vítimas e meios de prevenção ao acidente.

Para tanto, fora instada para atuação conjunta a Capitania dos Portos no Estado do Amapá, órgão integrante da Marinha do Brasil responsável pela regularização e fiscalização de embarcações no Estado, ator local de fundamental importância na prevenção do escalpelamento.

Promovida mais uma reunião, agora conjugando Defensoria Pública, Capitania dos Portos e representantes da ONG MGVEA, os esforços foram reunidos para a organização de palestra educativa em escola municipal da Ilha de Santana (AP), cujo acesso se dá exclusivamente pela via fluvial - a refletir, portanto, a importância do debate no local.

Assim, na data de 28 de agosto de 2026, representantes da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a presidente da ONG MGVEA e militares da Capitania dos Portos deslocaram-se, mediante fornecimento de embarcações pela Marinha do Brasil, até a escola municipal em Ilha de Santana (AP), onde fora promovida palestra aos alunos, professores e demais servidores do estabelecimento de ensino acerca dos riscos de embarcações irregulares, sem a devida proteção de eixo; meios de prevenção simples, como amarrar o cabelo antes de entrar no barco; e medidas que podem ser tomadas caso o acidente aconteça, como o acionamento imediato tanto da Capitania dos Portos como da Defensoria Pública.

A palestra contou com a exposição de representantes da Marinha local, explicando no que consistia o escalpelamento e como preveni-lo, mormente a partir da regularização na proteção do eixo, que é fornecida gratuitamente pela Capitania dos Portos no Amapá.

Em seguida, a presidente da ONG MGVEA, Sra. Maria Trindade Gomes, deu seu depoimento pessoal a respeito do acidente por ela sofrido ainda na primeira infância, a partir do qual teve de se submeter a mais de 300 cirurgias reparadoras, impactando-a por toda a vida.

Por fim, a Defensoria Pública expôs a importância de prevenir a ocorrência desse fenômeno, e como a instrução e conscientização de crianças e servidores públicos municipais em uma ilha de acesso exclusivamente fluvial servem de base para tanto. Foi ainda manifestado como a instituição pode atuar para, uma vez ocorrido o acidente, promover os direitos das vítimas, enfatizando que o acolhimento é meio necessário para uma escuta ativa e atenção individualizada, sem descurar da necessidade de olhar-se coletivamente para o problema.

Ao cabo do evento, foram distribuídas cartilhas educativas, editadas pelo Ministério Público do Trabalho (2023), as quais, mediante uma lúdica história em quadrinhos, ilustram como crianças e adolescentes podem se prevenir do escalpelamento. Ainda, como forma de simbolizar o aprendizado das crianças presentes, distribuíram-se também elásticos de cabelo, para que aquelas(es) de cabelo longo o prendessem ou entregassem para amigas(os) ou familiares, conscientizando-os de que o fizessem uma vez que entrassem em embarcações.

4.2 ATUAÇÕES INSTITUCIONAIS POSSÍVEIS NO NORTE DO BRASIL

A Defensoria Pública, originalmente percebida apenas enquanto resposta à barreira da hipossuficiência econômica para o acesso à justiça, conformou-se a um desenho institucional de compreensão ampliativa da expressão “necessitado”. Passou, portanto, a atuar na promoção de direitos não apenas do necessitado econômico, mas também do necessitado organizacional e existencial, reconhecendo-se a ampla legitimidade da instituição para a defesa de coletividades e sujeitos vulneráveis, desvinculada da aferição de renda.

A partir dessas premissas, propõe-se o reconhecimento da *vulnerabilidade territorial* como parâmetro de atuação institucional.

Do quanto exposto, depreende-se a necessidade de nomear com precisão uma situação de risco experimentada por aqueles - e, especialmente, *aquelas* - que vivenciam tradicionalmente a região amazônica, em que a distância entre o sujeito e a estrutura estatal, seja numa leitura físico-geográfica, considerada a realidade concreta do território, seja numa perspectiva de aculturamento, é suficiente para criar barreira própria ao exercício de direitos formalmente assegurados.

Desse reconhecimento da vulnerabilidade territorial enquanto situação de risco, pelo qual se faz exigível a atuação da Defensoria Pública, decorrem caminhos de atuação possíveis.

O primeiro caminho é o da prevenção. Atendimentos e ações de educação em direitos itinerantes, em comunidades a que só se chega pelo rio, como feito pela Defensoria Pública do Estado do Amapá, alcançam quem a estrutura fixa jamais alcançará. "*Todo artista tem de ir aonde o povo está*", ensina Milton Nascimento (1981).

A educação promovida, contudo, não pode ser campanha urbana traduzida; precisa nascer em linguagem e em suporte próprios do lugar — a rádio comunitária, a escola ribeirinha, a imagem antes do texto — e ser construída com as associações de moradores locais e as próprias vítimas. Convém, ainda, formar multiplicadores entre agentes comunitários de saúde, professores e condutores de embarcações, de modo que a informação permaneça na comunidade quando a instituição dela se retira.

O segundo caminho é o da articulação extrajudicial, método que a Lei Complementar n. 80/1994 erige a via prioritária de atuação institucional. Cogita-se de termos de cooperação técnica entre Defensoria Pública, Capitania dos Portos, secretarias de saúde e de assistência social, municípios e organizações de vítimas, com fluxo único de encaminhamento e responsabilidades definidas; de recomendação à autoridade marítima para que a fiscalização e a instalação gratuita de proteção de eixo alcancem as comunidades, e não apenas os polos urbanos; e de protocolo de notificação dos casos junto à vigilância de saúde estadual, resposta direta à subnotificação apontada. A esses instrumentos deve somar-se espaço permanente de diálogo com as associações, para que a participação dessas vítimas se expresse em *método*, e não cortesia.

O terceiro caminho que ora se propõe é o da tutela coletiva. Prestam-se os termos de ajustamento de conduta ou a ação civil pública tanto a compelir a capilarização da fiscalização e da proteção de eixo quanto a exigir política estadual de atendimento integral às vítimas, que abranja cirurgias reparadoras, reabilitação, acompanhamento psicológico e fornecimento de próteses capilares. Cabe, igualmente, postular a inclusão do escalpelamento entre os agravos de notificação obrigatória no âmbito estadual, medida que produz a base de dados sem a qual nenhuma política pública pode ser dimensionada.

O quarto caminho, do macro ao micro, é o da atuação individual qualificada. Propõe-se, nesse campo, um atendimento interdisciplinar e escuta ativa, orientados a não repetir, no procedimento, o dano já sofrido no corpo. No âmbito dos pleitos jurídico-administrativos, inserem-se a postulação de benefícios assistenciais e previdenciários; a responsabilização civil dos responsáveis pela embarcação, observada a já reconhecida qualidade de acidente de consumo da ocorrência (OLIVEIRA, 2016); e a defesa específica de mulheres, crianças e adolescentes, com viés de gênero, posto que estas compõem a maior parte das vítimas.

Cabível, ainda, no espaço institucional interno, mormente nas Defensorias Públicas do Norte do país, a formação dos membros quanto às especificidades socioculturais dessas comunidades, sem a qual o alcance ao território pode incorrer em presença sem escuta.

O que se sustenta aqui é que a territorialização, isoladamente considerada, não esgota a resposta. Aproximar fisicamente o serviço público da comunidade sem adequá-lo aos seus modos de vida, à sua linguagem e às suas formas próprias de organização pode apenas aprofundar a vulnerabilidade local. Nesse ponto, a formulação segundo a qual os sujeitos têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza (SANTOS, B. S., 1997) oferece diretriz operacional relevante. Com efeito, as comunidades ribeirinhas reivindicam, simultaneamente, igualdade e diferença: igualdade quanto à possibilidade de acesso a direitos; diferença quanto ao modo pelo qual esse acesso deve ser construído.

Nesse contexto, os caminhos pensados devem passar pela concepção de um acesso à justiça territorializado e culturalmente

situado. Isso implica na necessidade de uma construção dialógica de soluções entre instituição e comunidade, e legitima a mobilização do instrumental protetivo aplicável às comunidades tradicionais, no qual se inclui o direito à consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 10.088/2019 e reconhecida como tratado de direitos humanos com estatuto supralegal.

Longe de esgotar as possibilidades de atuação da Defensoria Pública em prol desse grupo vulnerabilizado, as propostas acima expressam ideias possíveis de respostas institucionais para retirar o escalpelamento da invisibilidade, com meios adequados para a construção dialógica de uma *obra coletiva* que promova um efetivo acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escalpelamento não expressa uma fatalidade, mas fenômeno que deriva da conjugação de elementos resultantes de ineficiência e discriminação estruturais. É, em verdade, a consequência da soma entre um eixo desprotegido, um rio que é a única estrada e um Estado que não se faz presente.

A compreensão e superação do acidente, portanto, exigem que se examine o território concreto em que vivem os sujeitos, no qual o rio se mostra, a um só tempo, como via de vida e via de risco.

Sobre esse território, ainda, incide um dano que não se distribui ao acaso. Se o território e o pertencimento à comunidade tradicional explicam onde e por que recai ali, o gênero determina sobre quem esse dano recai. Dessa confluência resulta a vulnerabilidade agravada que este estudo procurou demonstrar, juridicamente qualificada pelo território, racismo ambiental e gênero que os atravessam, expondo verdadeiro impacto desproporcional sobre as mulheres ribeirinhas amazônicas.

A superação desse quadro reclama um *modelo de acesso à justiça territorializado e culturalmente situado*, fundado no reconhecimento da vulnerabilidade territorial como parâmetro de atuação institucional, a partir do qual se construam instrumentos de superação dessa barreira. Não se trata apenas de levar o serviço público ao território, mas de construí-lo com ele.

À Defensoria Pública, incumbida da promoção dos direitos humanos e da defesa dos necessitados, cabe conduzir essa travessia — não por ausência de outros atores, mas porque foi desenhada para alcançar aqueles que, pelas mais variadas barreiras, veem-se distantes de acessar uma ordem jurídica justa. Afinal, onde *o rio é a rua*, como escreveu o poeta paraense Ruy Barata, a norma que não navega não protege ninguém. E a justiça que apenas espera ser procurada jamais conhecerá o rosto de quem não pode procurá-la.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Vulnerabilidade:** critério para a adequação procedimental – a adaptação do procedimento como garantia ao acesso à justiça de sujeitos vulneráveis. Belo Horizonte: Editora CEI, 2021.

AZEVEDO, Júlio Camargo de; MORATA, Maria Luiza Bortoloto. **Presunção de vulnerabilidade das pessoas atingidas por desastres socioambientais e climáticos:** critério de elegibilidade para atuação da Defensoria Pública. *In:* SILVA, José Adaumir Arruda da *et al*. (coord.). Defensoria Pública do Brasil na COP30 e a Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática. Brasília, DF: CONDEGE, 2026. p. 470-489.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.537, de 11 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9537.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.970, de 6 de julho de 2009.** Altera a Lei n. 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11970.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.199, de 14 de janeiro de 2010.** Institui o Dia Nacional de Combate e Prevenção ao Escalpelamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12199.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos relativos às convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 10.784, de 31 de agosto de 2021.** Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de propor a instituição do Programa de Enfrentamento ao Escalpelamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º set. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10784.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n. 15.127, de 28 de abril de 2025.** Institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 abr. 2025a.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Dia Nacional de Combate ao Escalpelamento reforça cuidados para prevenir acidentes em embarcações.** Brasília, DF, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2026/defeso-eleitoral/agosto/dia-nacional-de-combate-ao-escalpelamento-reforca-cuidados-para-prevenir-acidentes-em-embarcacoes. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Grupo de trabalho inicia discussões sobre ações de enfrentamento ao escalpelamento.** Brasília, DF, fev. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/grupo-de-trabalho-inicia-discussoes-sobre-acoes-de-enfrentamento-ao-escalpelamento. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Rede BiblioSUS. **28/8 – Dia Nacional de Combate e Prevenção ao Escalpelamento.** Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://bibliosus.saude.gov.br/28-8-dia-nacional-de-combate-e-prevencao-ao-escalpelamento-3/. Acesso em: 31 ago. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **Resolução n. 511, de 19 de dezembro de 2025.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2025. Disponível em: https://conama.mma.gov.br. Acesso em: 21 ago. 2026.

FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS (FAPESPA). **Nota técnica: menina, mulher e ribeirinha da Amazônia paraense vítima de acidente com**

escalpelamento em embarcações. Elaboração: Diretoria de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas e Análise Conjuntural. Belém: FAPESPA, 2023. 24 f.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. **AP – Mulheres ribeirinhas vítimas de escalpelamento e outros acidentes no transporte fluvial da Amazônia exigem providências.** *In:* Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013. Disponível em: https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ap-mulheres-ribeirinhas-vitimas-de-escalpelamento-e-outros-acidentes-no-transporte-fluvial-da-amazonia-exigem-providencias/. Acesso em: 20 ago. 2026.

LIRA, Talita de Melo; CHAVES, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues. **Comunidades ribeirinhas na Amazônia:** organização sociocultural e política. Interações, Campo Grande, v. 17, n. 1, p. 66-76, jan./mar. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Prevenção ao escalpelamento por embarcações.** Vitória: MPT, 2023. (MPT em Quadrinhos, n. 70). Disponível em: https://mptemquadrinhos.com.br/edicoes/prevencao-ao-escalpelamento-por-embarcacoes/. Acesso em: 18 set. 2026.

NASCIMENTO, Milton; BRANT, Fernando. **Nos bailes da vida.** Intérprete: Milton Nascimento. *In:* NASCIMENTO, Milton. Caçador de mim. [S.l.]: [s.n.], 1981. 1 disco sonoro.

OLIVEIRA, Luciene Strada de. Escalpelamento: política pública para a população invisível. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 9, p. 479-496, jan./dez. 2016.

PATERSON, Alan *et al*. Descortinando o 'Global Access to Justice Project': a nova pesquisa mundial sobre o movimento de acesso à justiça. JOTA, São Paulo, 2 maio 2019. **Coluna Pensando Direito.** Disponível em: https://www.jota.info/colunas-acervo/pensando-

direito/descortinando-o-global-access-to-justice-project. Acesso em: 02 set. 2026.

SANTOS, Antônio Bispo dos; KOHAN, Walter Omar; PEREIRA JUNIOR, Geraldo. Entrevista com Nego Bispo: “Eu lhe ensinei tudo que eu sabia, mas eu não sabia tudo que eu queria lhe ensinar”. **Trans/Form/Ação:** revista de filosofia da Unesp, Marília, v. 48, n. 1, e025053, 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural dos direitos humanos. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política,** São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997.

SANTOS, Milton. Sociedade e espaço: a formação social como teoria e como método. **Boletim Paulista de Geografia**, São Paulo, n. 54, p. 81-100, jun. 1977.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço:** técnica e tempo, razão e emoção. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

SILVA, Marcelino Freitas da *et al*. Universalismo interrompido: limites do acesso à justiça em territórios de fronteira na Amazônia setentrional. **Revista REGEO,** São José dos Pinhais, v. 16, n. 5, p. 1-13, 2025. DOI: 10.56238/revgeov16n5-268.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa:** conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.